

**V FNPP – RECIFE 2019**  
**ENUNCIADOS APROVADOS À UNANIMIDADE EM PLENÁRIA**

(arts. 17 e 485, VI, CPC/2015; art. 1º, Lei 12.016/2009) **O mandado de segurança não se afigura como via adequada para discutir responsabilidade tributária quando a questão demandar dilação probatória.** (Grupo: O CPC e o processo tributário).

(arts. 330, §2º, 322 e 324, CPC/2015) **Salvo justo motivo, quando a impugnação do crédito tributário for parcial, é inepta a petição inicial da ação anulatória em que o contribuinte não quantifica o valor impugnado.** (Grupo: O CPC e o processo tributário).

(art. 291, CPC/2015) **Na ação em que se busca o ingresso em parcelamento, o valor da causa não corresponde ao valor do crédito, haja vista não representar o proveito econômico almejado.** (Grupo: O CPC e o processo tributário).

(art. 26, LINDB; art. 190, CPC; art. 5º, §6º, Lei nº 7.347/95). **É possível a realização de transações e negócios jurídicos processuais em ações coletivas, inclusive nas hipóteses em que exista irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público.** (Grupo: A Fazenda Pública e a Tutela Coletiva).

(arts. 356 e 496, CPC; art. 14, §1º, Lei nº 12.016/09; art. 19 da Lei nº 4.717/65). **Admite-se a resolução parcial de mérito nas ações coletivas propostas contra a Fazenda Pública, sujeitando-se à remessa necessária, quando esta for cabível.** (Grupo: A Fazenda Pública e a Tutela Coletiva).

(art. 4º, CPC). **É possível restringir a individualização do cumprimento de sentença em ações coletivas, nos casos em que se discutem direitos individuais homogêneos, quando os substituídos em ação coletiva são previamente identificados ou facilmente identificáveis, evitando decisões contraditórias.** (Grupo: A Fazenda Pública e a Tutela Coletiva).

(art. 4º, Lei nº 8.437/92. art. 12, §1º, Lei nº 7.345/85; art. 5º, §4º, Lei nº 4.717/65; art.15, Lei nº 12.016/09). **Aplica-se o prazo em dobro para os recursos utilizados pela Fazenda Pública nas suspensões de liminares coletivas.** (Grupo: A Fazenda Pública e a Tutela Coletiva).

(arts 6º e 139, IV, CPC). **As entidades de resolução de conflitos (claim resolution facilities) são admissíveis nas ações coletivas que envolvam o poder público, para dar cumprimento a negócios jurídicos e decisões judiciais.** (Grupo: A Fazenda Pública e a Tutela Coletiva).

(arts. 20, 21, 22 e 23, LINDB; arts. 6º e 10, CPC). **A ausência de alegação das partes quanto às previsões dos artigos 20, 21, 22 e 23 da LINDB não impede sua aplicação pelo julgador, devendo as partes ser intimadas para manifestação específica, observados os arts. 6º (princípio da cooperação) e 10 (princípio da vedação da decisão surpresa) do CPC.** (Grupo: Prerrogativas Processuais do Poder Público).

(arts. 10, 10-A, 10-B e 11, Decreto-Lei nº 3.365/1941, com os acréscimos da Lei nº 13.867/ 2019). **Na desapropriação, constitui faculdade do ente expropriante oferecer ao particular as vias da mediação ou da arbitragem para discutir o valor indenizatório.** (Grupo: Prerrogativas Processuais do Poder Público).

(art. 90, § 4º, CPC). **A necessária submissão ao procedimento de ofício requisitório não é obstáculo para a aplicação do benefício do art. 90, §4º, do CPC no que se refere ao reconhecimento do pedido pelo Poder Público.** (Grupo: Prerrogativas Processuais do Poder Público).

(arts. 11 e 16, Lei nº 6.830/80). **O magistrado deverá fixar o termo inicial para oposição de embargos à execução fiscal nas hipóteses de garantia aceitas pelo Poder Público e não previstas na Lei de execução fiscal.** (Grupo: Prerrogativas Processuais do Poder Público).

(art. 100, CF/88). A impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública tem efeito suspensivo automático em relação à matéria impugnada, devido à exigência constitucional de prévio trânsito em julgado para expedição de precatório ou de RPV. (Grupo: Prerrogativas Processuais do Poder Público).

(art. 5º, Lei nº 9.469/97; art. 138, CPC). A intervenção anômala não se confunde com a intervenção da Fazenda Pública como *amicus curiae*, pois lá se exige interesse econômico, ainda que indireto, enquanto a intervenção como *amicus curiae* exige interesse institucional. (Grupo: Prerrogativas Processuais do Poder Público).

(art. 1º, parágrafo único, Lei nº 12.527/2011). O juízo arbitral não se subordina aos pedidos de informação realizados com base na Lei 12.527/2011, quando a administração pública for parte no processo arbitral, fundado em razões que justifiquem a limitação de acesso à informação. (Grupo: Arbitragem e Fazenda Pública).

(art. 496, CPC). A sentença arbitral não enseja a remessa necessária. (Grupo: Arbitragem e Fazenda Pública).

(art. 2º, Lei n.º 13.867/19). O artigo 2º da Lei 13.867/19 não impede que o Poder Público adote meios consensuais para dirimir conflitos nas desapropriações por utilidade pública cujo decreto expropriatório tenha sido publicado anteriormente à edição dessa lei. (Grupo: Meios Consensuais e Poder Público).

(Art. 26, LINDB). O art. 26 da LINDB prevê cláusula geral estimuladora da adoção de meios consensuais pelo Poder Público e, para sua aplicação efetiva e objetiva, recomenda-se a produção de repositório público de jurisprudência administrativa. (Grupo: Meios Consensuais e Poder Público).

(art. 30, LINDB). Deve o Poder Público desenvolver procedimentos internos hábeis a identificar casos, viabilizando a aplicação isonômica dos meios consensuais de conflito. (Grupo: Meios Consensuais e Poder Público).

(art. 32, Lei nº 13.140/15; art. 174, CPC). A efetividade dos ideais de eficiência e economicidade na solução consensual de conflitos na Administração Pública exige a criação das câmaras previstas no art. 32 da Lei nº 13.140/15. (Grupo: Meios Consensuais e Poder Público).

#### **ENUNCIADOS COM REDAÇÃO REVISTA**

106. (arts. 5º, XXI, e 8º, III, da Constituição Federal; Leis nº 7.347/85, 8.078/90 e 12.016/09). **É possível o controle judicial da legitimidade ativa nas ações coletivas.** (Grupo: A Fazenda Pública e a Tutela Coletiva)

107. (arts. 5º, XXI, e 8º, III, da Constituição Federal; Leis nº 7.347/85, 8.078/90 e 12.016/09; art. 53 do Código Civil; arts. 5º, III, e 19, III, e § 1º, II, da Lei nº 12.846/2013 e 53 do Código Civil). **Não possui legitimidade para o ajuizamento de ações coletivas a entidade associativa que dissimule serviços típicos de escritório de advocacia e ou contabilidade, sem a defesa de interesses individuais ou coletivos específicos de determinado segmento, podendo o ente público propor ação com vistas à sua dissolução compulsória, nos termos do art. 19, III e §1º, II, da Lei nº 12.846/2013.** (Grupo: A Fazenda Pública e a Tutela Coletiva)

109. (art. 2º-A da Lei nº 9.494/97). **É vedada a ampliação dos beneficiários da ação coletiva proposta por entidade associativa, em caso de defesa de direitos individuais homogêneos, após o seu ajuizamento.** (Grupo: A Fazenda Pública e a Tutela Coletiva)